



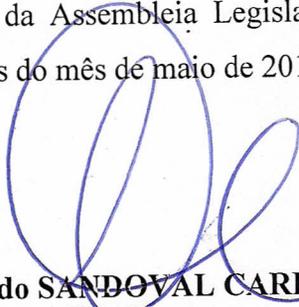
PROCESSO : 00078/2013
DESTINO : **Comissão Especial de Licitação**
ASSUNTO : Análise quanto à impugnação em certame licitatório, concorrência nº 001/2013.

DESPACHO n.º 001/2013

1. Tratam os presentes autos de licitação com a finalidade da prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, compra de mídia e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, para esta Casa de Leis.

2. Ante os fatos apontados, via Comissão Especial de Licitação fls. 188/189 e, pela douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis fls. 190/195, **SOU PELO NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** proferida pela empresa L.F. FREGONESI - ESTÚDIO DE CRIAÇÃO e pelo SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO TOCANTINS, autorizando o prosseguimento do feito.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de maio de 2013.


Deputado SANDOVAL CARDOSO
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO : 0078/2013
DESTINO : **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**
ASSUNTO : Análise e manifestação quanto ao disposto no PARECER nº 63/2013 – PJA/AL e ratificação via DESPACHO/PGA/AL, do Procurador – Geral.

DESPACHO n.º 012 /2013

1. Tratam os presentes autos de licitação com a finalidade da prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, compra de mídia e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, para esta Casa de Leis.
2. Em face da manifestação da douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, fls. 190/195, que pelos seus próprios fundamentos jurídicos, sugeriu o não reconhecimento da impugnação proferida pela empresa L.F. FREGONESI - ESTÚDIO DE CRIAÇÃO e pelo SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO TOCANTINS, sugerindo ainda, que a Comissão de Licitação dê seqüência no procedimento licitatório, selecionando a proposta mais vantajosa para a Administração da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins somos pelo acatamento das sugestões proferidas pelo setor jurídico desta Casa de Leis, encaminhando os autos ao Gabinete da Presidência deste Parlamento, para ratificação do mesmo.
3. Após, volvam-se os autos a esta Diretoria-Geral, para os fins necessários que o caso requer.

SALA DA DIRETORIA – GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 13 dias do mês de maio de 2013.


JOAQUIM CARLOS PARENTE JUNIOR
Diretor Geral



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROCESSO: 00078/2013

INTERESSADO: DICOM

ASSUNTO: Solicita licitação para contratação de serviços de Marketing, Publicidade, Propaganda, Pesquisas e Ações de Comunicação.

PARECER Nº 63/2013-PJA/AL

O processo trata de licitação para contratação de serviços de marketing, publicidade, propaganda, pesquisas e ações de comunicação. Após tramitação do procedimento licitatório, nesta oportunidade vieram-nos os autos para parecer quanto aos pedidos de impugnações.

O Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Tocantins – SINAPRO/TO, bem como, a empresa L. F. Fregonesi – Estúdio de Criação Com & Mkt, através de seus representantes, apresentam impugnações ao edital nº 0001/2013, alegando irregularidades na aplicação da Lei nº 12.232/10.

Os itens suscitados pelos impugnantes foram devidamente contrapostos pelo senhor Presidente da Comissão especial de Licitação, através do Ofício/CEL nº 001/2013, encaminhado ao senhor Presidente do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Tocantins.

A Comissão Especial de Licitação apresenta Informe Técnico nº 001/2013/CEL – AL/TO, sobre as impugnações ao Edital de Licitação na modalidade concorrência nº001/2013, chegando à seguinte conclusão:

1- Que as impugnantes, apresentaram suas impugnações intempestivamente, não atendendo ao prazo do edital de licitação e o determinado na Lei Federal nº 8.666/93.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

2- Que reza o § 2º, artigo 41, da Lei nº 8.666/93, que decairá do direito de impugnar os termos do edital quem não o fizer nos prazos estabelecidos, ou seja, se o interessado não exercer seu direito observando os prazos legais, automaticamente decairá do direito de discutir os termos do edital.

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º (.....)

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso”.

3- Que o Sindicato, por não ser licitante, o pedido de impugnação deveria ter sido proferido até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, que ocorreria em 22 de abril deste ano.

4- Que o edital de licitação fora publicado em 1º de março de 2013, e a abertura da licitação para 22 de abril de 2013, ultrapassando mais de cinquenta dias de publicação, sendo que a lei determina quarenta e cinco dias.

5- Que o proprietário da empresa impugnante e também presidente do Sindicato, teve conhecimento da posição desta Casa de Leis sobre os apontamentos efetuados pela Fenapro em 05 de abril de 2013, e somente tomou as providências de impugnação após o prazo legal.

6- Finaliza o senhor Presidente que por todos estes fatos, ratifica o posicionamento da Comissão Especial de Licitação, no sentido de que o presente Edital de Licitação na modalidade concorrência nº001/2013, apresenta-se em conformidade com a Lei nº 12.232/2010, assim como a Lei 8.666/93.

Nosso entendimento:



1

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Senhor Procurador Geral, Tratando-se de licitação, a Administração deve restringir ao máximo as exigências de qualquer natureza com o evidente objetivo de permitir o máximo de participantes e, conseqüentemente, garantir a adoção da proposta mais vantajosa e que melhor atenda aos interesses públicos, que, nem sempre, é a de menor preço.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 8.666/93 dispõe em seu art. 3º, §1º, inciso I, o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstancia impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Segundo Marçal Justen Filho, em sua Obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", abstraímos o seguinte:

"Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos". Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson Abreu Dallari, para quem

"existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um

1



1

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.”

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo.”

Interpretação das exigências e superação de defeitos

Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.

A licitação destina-se a selecionar a “proposta mais vantajosa” para a administração. Vale dizer que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples “formalismo” do procedimento.

Ante a análise de todos os atos no presente Processo, bem como, diante dos ensinamentos acima transcritos de Marçal Justen Filho, observamos que a formalização do edital obedece aos princípios da legalidade e das regras próprias à modalidade do certame licitatório escolhido pela Administração.

16



1

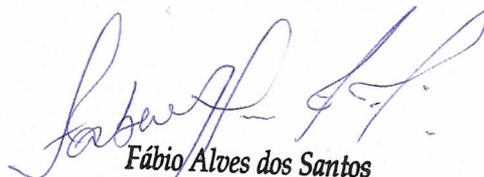
**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

As falhas apontadas no recurso não acarretam em prejuízos aos interesses das empresas licitantes nem tampouco da Administração. Ademais, ainda que as razões apontadas fossem passíveis de prejuízos às partes, o presente recurso estaria impossibilitado de ser acatado, vez que o mesmo foi proposto extemporaneamente, ou seja, após o período permitido para proposição do mesmo.

Assim, sugerimos que a Comissão de Licitação dê sequência no procedimento licitatório, selecionando a proposta mais vantajosa para a Administração da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, processando e julgando em conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

É o Parecer.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa, 13 de maio de 2013.


Fábio Alves dos Santos
Procurador Jurídico
Mat. nº 85



[Handwritten mark]

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROCESSO Nº 78/2013

AUTOR: DICOM

ASSUNTO: Licitação para contratação de serviços de marketing, publicidade, propaganda, pesquisas e ações de comunicação.

DESPACHO/PGA/AL

Aprovo o Parecer Jurídico do ilustre Procurador *Dr. Fábio Alves dos Santos*.

Ao Senhor Diretor Geral para as devidas providências.

Gabinete do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, em 13 de maio de 2013.

[Handwritten signature]
Angelino Madeira
Procurador Geral da Assembléia
Mat. 159

RECEBEMOS
Em 13/05/13 às 16 hs. 37min.
Cebntos
CPL
Cleida Alves dos Santos
Assistente de Gabinete da CPL
Assembleia Legislativa



Senivan Almeida
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 6688

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

INFORME TÉCNICO Nº 001/2013/CEL – ALTO, SOBRE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº001/2013.

Processo Licitatório Nº. 0078/2013 – Prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, compra de mídia e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação.

IMPUGNANTES: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO TOCANTINS E L.F. FREGONESI - ESTÚDIO DE CRIAÇÃO

DATA E HORÁRIO DO PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÃO PELAS REQUERENTES: 19/04/2013 às 15:40 e 15:42.

DATA DE ABERTURA DO CERTAME: 22/04/2013.

DOS FATOS

O presente se reporta a impugnações ao edital de licitação na modalidade **Concorrência nº 001/2013**, referente ao processo licitatório nº 00078/2013.

As impugnantes, **INTEMPESTIVAMENTE**, apresentaram as impugnações, **NÃO** atendendo ao prazo do edital de licitação e o determinado na Lei Federal nº 8.666/93, com as razões já proferidas anteriormente pelo SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO TOCANTINS, sendo as mesmas devidamente respondidas por esta comissão especial e protocolada-naquele sindicato em 05 de abril do corrente ano, documento anexo.

Reza o § 2º, artigo 41, da Lei nº. 8.666/93, que decairá do direito de impugnar os termos do edital quem não o fizer nos prazos estabelecidos. Ou seja, se o interessado não exercer seu direito observando os prazos legais, automaticamente decairá do direito de discutir os termos do edital, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1.º (...)

§ 2.º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso”.



000189

Senivan Almeida de Arruda
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 8698

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

No caso do citado Sindicato, por não ser licitante, o pedido de impugnação deveria ter sido proferido até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura, que será em 22 de abril do corrente exercício. Tal forma de proceder pelo SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO TOCANTINS e pela empresa L.F. FREGONESI - ESTÚDIO DE CRIAÇÃO, uma vez que tiveram tempo hábil para impugnar o edital e não fizeram.

Outrossim, que o edital de licitação fora publicado em 1º de março de 2013, sendo a licitação com abertura para 22 de abril de 2013, mais de cinquenta dias de publicação, sendo que a lei determina quarenta e cinco dias. Ainda, a empresa impugnante que seu proprietário é também presidente do Sindicato teve conhecimento da posição desta Casa de Leis, sobre os apontamentos efetuados pela Fenapro, em 05 de abril de 2013, e só veio tomar as devidas providências de impugnação nesta data, ou seja, após o prazo legal.

Face aos fatos narrados acima ratificando o posicionamento anterior desta Comissão Especial de Licitação, anexo e, em observância ao direito constitucional de petição, passamos a douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para análise dos pontos assinalados pelas requerentes e por esta Comissão Especial de Licitação, para que possamos passar aos interessados e aos demais cidadãos o entendimento da Administração desta Casa de Leis, sobre os pleitos proferidos.

Ressalta-se, que após a análise da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis e manifestação do Ordenador de Despesa a decisão será publicada no site www.al.to.gov.br, ícone "licitação".

Comissão Especial de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, capital do Estado, aos 19 dias do mês de abril de 2013.

WALDIR DEMETRIOS DA COSTA JUNIOR
Presidente da CEL/ Portaria nº 060 – DG, de 13 de março de 2013.

De acordo. Encaminhem-se os autos a douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para análise e emissão de parecer quanto ao solicitado pelas requerentes, ao pleito aqui requerido.

JOAQUIM CARLOS PARENTE JÚNIOR
Diretor-Geral



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

000178
Senhor Almeida de Arruda
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat: 8698

OFÍCIO/CEL N° 001/2013

Palmas, 03 de abril de 2013.

A Sua Senhoria o Senhor,

LEONARDO FREDERICO FREGONESI

Presidente do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Tocantins

Quadra 103 Sul Avenida NS 01 com Rua SO 03 n° 01 Sala 05

Nesta

Processo: 0078/2013

Concorrência n° 001/2013

Objeto: Prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, compra de mídia e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação.

Assunto: Manifestação da Fenapro – Federação Nacional de Agências de Propaganda, sobre Edital de Concorrência n° 001/2013, desta Casa de Leis.

Senhor Presidente,

Em atendimento ao disposto no documento expedido pela Fenapro – Federação Nacional de Agências de Propaganda, que trata da análise do Edital de Concorrência n° 001/2013, desta Casa de Leis, temos a informar o que segue:

Prima facie, nos permitindo a agradecer pelo esforço da respeitável equipe de técnicos da Fenapro, que a pedido do Sindicato das Agências do Estado do Tocantins analisou o edital de concorrência de publicidade deste Parlamento informando que de um modo geral, o citado edital

RECEBEMOS

Em 05/04/13
Rita Rodrigues

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

Fone: 63 – 3212 - 5121

CEP 77.001-902

www.al.to.gov.br



Senhor Almeida de Aguiar
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat: 8898

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

está bem redigido, louvando-se na Lei nº 12.232/2010, também já parabenizado pela empresa especializada em licitações sobre o assunto, a GR treinamento, devido a consistência do edital ora publicado por esta Casa de Leis.

Ainda, nos permitimos discordar do posicionamento da doutrinada equipe de técnicos da Fenapro, uma vez que no nosso entendimento e no entendimento da douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, o edital de licitação lançado ajusta-se perfeitamente ao objeto pretendido e as normas da Lei nº 12.232/2010.

Passamos aos apontamentos:

Componente 2. Subitem 3.1.2.9 – “Autoriza a CPL a substituir os Invólucros nº 1 que hajam recebido qualquer marca que os diferenciem dos demais.”

Quanto ao disposto nesse subitem, esclarecemos que a faculdade de autorizar a substituição do Invólucro nº 1 é antes do recebimento pela Comissão de Licitação, uma vez como previsto no edital de licitação a citada comissão não receberá o Invólucro n.º 1 que tenha sido danificado no manuseio/transporte ou deformado pelas peças e demais documentos nele acondicionados.

Componente 3. Subitem 3.2.5 – “Eliminação do trecho do Edital de Concorrência nº 001/2013, ... e os Documentos de Habilitação”.

Quanto ao disposto nesse subitem, como já informado no documento expedido pela Fenapro pedimos que se atente ao disposto no preâmbulo do Edital de Concorrência nº 001/2013, a qual reza **“DA SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO E INÍCIO DO “CREDENCIAMENTO”, DA ABERTURA DOS ENVELOPES, “PROPOSTA TÉCNICA E DE PREÇOS”**, bem como para a primeira observação também estampada no preâmbulo do citado edital de concorrência.

Componente 4. Subitem 8.3, alínea “a” – “Uma questão de bom senso. É ético contratar uma Agência de Palmas e obriga-la a praticar custos que não correspondem a aqueles praticados em Tocantins? Parece-nos que não. Ensejaria à AL/TO em enriquecimento ilícito.”

No que se refere a esse subitem, temos a esclarecer, primeiramente, que a licitação como determina a Constituição Federal, o direito público e o edital de concorrência não limita



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

contratação de empresas que não sejam de Palmas-TO, portanto, qualquer empresa de qualquer parte do país poderá ofertar sua proposta para esse certame.

Ainda, a utilização como referência para esse certame, da tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Goiás só fora empregada devido à tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Tocantins, ofício anexo, ter sido protocolada neste Parlamento, em 11 de março de 2013, portanto, em data posterior a publicação do edital de licitação.

Componente 5. item 9.1, – “Apresentação dos documentos de habilitação está limitada às licitantes classificadas no julgamento final”.

Inicialmente é pertinente esclarecer, como já demonstrado no edital de concorrência e no documento da Fenapro, que a Comissão de Licitação examinará os documentos de habilitação da primeira e segunda colocada no certame e convidará as demais que atenderem integralmente aos requisitos exigidos nas etapas anteriores, previsto no item 11.5, alínea “c”.

Cabe ressaltar, como previsto no item 18.3, do edital de licitação, que até a assinatura do contrato, as licitantes vencedoras poderão ser desclassificadas se a AL/TO tiver conhecimento de fato desabonador à sua habilitação ou à sua classificação, conhecido após o julgamento de cada fase.

Componente 6. item 11.5, alínea “c” – “Há um equívoco. Serão habilitadas as empresas que atenderem as exigências quanto a habilitação, contidas no edital”.

Reiteramos os esclarecimentos do item anterior.

Componente 7. itens 14.4 e 14.5 – “A verba estimada para execução do contrato, não pode ser dividida em 02 parcelas, porque a Lei nº 12.232/10, em seu art. 2º, § 3º, não permite a segregação em contas publicitárias, nem o estabelecimento de qualquer proporcionalidade”

Quanto a esses itens é necessário esclarecer que este Parlamento, como reza o item 1.2 do Edital de Concorrência nº 001/2013, objetiva a contratação de duas agências de propaganda, para cumprir o objeto destacados no item 1.1 e seus subitens, sendo que em nenhum momento é informado no citado edital a segregação em itens ou contas publicitárias, vedada na Lei nº 12.232/10.

Sobre leva repisar que a verba estabelecida é apenas para etapa de classificação das licitantes, não tendo correspondência com contas publicitárias, sendo determinada nos itens 14.5 e 14.6 do edital de licitação, as regras de execução da verba para futuras despesas.

000180
Serrão Almeida de Arruda
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat: 8698



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

000181

Sentoan Almeida de Arruda
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 8698

Componente 8. item 16.1 – “ A garantia está indicada em bases bastantes elevadas, visto que as 02 Agências juntas prestarão uma garantia de 4% do valor do contrato, pois o valor não pode ser parcelado”.

Quanto a esse item salientamos que o percentual de garantia previsto no edital de licitação deste Parlamento é inferior ao previsto no art. 56, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, portanto, não justifica o pedido.

Componente 9. subitem 17.1.1 –“ Contempla uma incongruência: Como a AL/TO não vai pagar “honorários ou qualquer outra remuneração sobre os custos de serviços realizados por fornecedores referentes à produção de peças e materiais cuja distribuição proporcione à licitante o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, se tais honorários constituem item da proposta de preços e serão objeto de valoração?”

No que se trata esse subitem 17.1.1 salientamos que as remunerações às contratadas serão efetuadas nos termos previstos no item 17 do Edital de Concorrência nº 001/2013.

Componente 10.1 Item 4.4 – “ É necessário haver adequação da redação do item 4.4, louvando-se nos comentários feitos no item 7., do presente.

Reiteramos os esclarecimentos já efetuado no item citado.

Componente 10.2 subitem 5.1.21 –“ É necessário limitar a responsabilidade da **CONTRATADA**, aos “recolhimentos de tributos que incidam ou venham a incidir sobre os serviços contratados”, por ela prestados”.



Servivan Almeida de Arruda
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 6698

000182

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Quanto a esse subitem é necessário esclarecer que é sobre os serviços contratados pela Administração das agências detentoras de contrato com este Parlamento.

Componente 10.3 Inclusão do subitem 6.1.7 – “É necessário incluir, na cláusula 6, item 6.1, o subitem 6.1.7, prevendo entre as obrigações da AL/TO, a prevista no art. 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 12.232/10, a saber:

“Abrir site, na Internet, para divulgação das informações sobre a execução do contrato, com os nomes dos fornecedores e veículos contratados, garantindo o livre acesso às informações por quaisquer interessados”.

Não obstante aos esforços pela divulgação dessas informações, salientamos que não se trata de cláusula necessária prevista no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, no entanto, será atendida pela Assembleia Legislativa, nos termos preconizado na Lei nº 12.232/10.

Componente 10.4 Item 7.6 – “ É preciso aperfeiçoar o texto, porque os fornecedores e veículos não são contratados da Agência, mas sim pela Agência, por ordem e conta da AL/TO, como dispõe o subitem 2.1.4, alíneas “a” e “b” do próprio contrato (Anexo VI).”

Ratificamos o texto do citado item devido ser de responsabilidade da contratada a perfeita execução dos serviços, mesmos os de terceiros por ela contratados.

Componente 10.5 Itens 8.1.3 e 8.1.4.2 – A utilização como referência para esse certame, da tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Goiás.

Ratificamos os esclarecimentos já efetuados no componente 4.

Componente 10.6 Subitem 10.2.1 – “Os mesmos comentários feitos com relação ao item 7.6 (10.4 desta análise), são aplicáveis ao subitem 10.2.1.



Sentivan Almeida de Arruda
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 8698

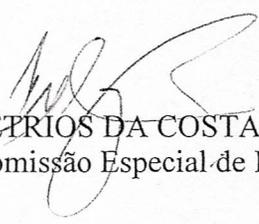
000183

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Ratificamos os esclarecimentos já efetuados no componente 10.4.

Com estes esclarecimentos, esperamos ter respondido a contento os apontamentos desse nobre Sindicato, e nos colocamos à disposição para dirimir quaisquer outras dúvidas que porventura possam surgir.

Atenciosamente,


WALDIR DEMETRIOS DA COSTA JUNIOR
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Seniwan Almeida de Arruda
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat: 8698

São Paulo, 20 de março de 2013.

Seniwan Almeida de Arruda
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat: 8698

RECEBEM
Em
21/04/2013
17:09

Ao
Sindicato das Agências de Propaganda
do Estado de Tocantins
Palmas - TO

Assunto: Edital de Concorrência nº. 01/2013 - AL/TO

Prezado Sr. Fred.

Atendendo à sua solicitação, encaminhamos o Edital em referência para a Assessoria Jurídica da **FENAPRO**, a fim de proceder à respectiva análise:
Passamos a analisar o Edital.

1. De um modo geral, o Edital está bem redigido, louvando-se na Lei nº 12.232/10, tendo-a como de regência.

Mas há desconformidades que serão consideradas nos itens a seguir.

2. Subitem 3.1.2.9
Autoriza a CPL a substituir os invólucros nº 1 que "hajam recebido qualquer marca que os diferenciem dos demais".

A substituição afronta a Lei nº 12.232/10, em seu art. 11, §2º, e ao próprio Edital, em seus subitens 3.1.2.6, 3.1.2.8 e 11.2.2.

Não pode haver substituição em um caso em que a Lei nº 12.232/10 ordena, à CPL, não receber o envelope nº 1 e nem os demais.

O subitem 3.1.2.9 deve ser eliminado do Edital.

3. Subitem 3.2.5
Conforme dispõe a Lei nº 12.232/10, em seu art. 11, inc. XI, os Documentos de Habilitação **não** serão entregues na sessão de recepção e abertura, "na data, hora e local indicados no preâmbulo deste Edital".

Também o Edital esclarece no "Preâmbulo", na 1ª Observação que "os Documentos de Habilitação serão recebidos e abertos em dia e horário a serem designados pela Comissão Permanente de Licitação".

É necessário eliminar do subitem 3.2.5 o trecho "... e os Documentos de Habilitação".

Av. Brigadeiro Faria Lima, 2012 - 1º - cj. 14 - CEP 01452-926 - São Paulo-SP
Fone/Fax: (11) 3816.2238 - 3816.0231
e-Mail: contato@fenapro.org.br -

FACULDADE
OK

NÃO
TEM
FUNDAMENTO

D RECEPÇÃO
DO PEDIDO
DO SINDICATO
DO TOCANTINS
SO FOI ENVIADO
A CPL/DI
DPOJ DO
ESPÇO DO
EDITO

4. Subitem 8.3, alínea "a"
Uma questão de bom senso. É ético contratar uma Agência de Palmas e obrigá-la a praticar custos que não correspondem a aqueles praticados em Tocantins?

Parece-nos que não. Ensejaria à **AL/TO** em enriquecimento ilícito.

5. Item 9.1
A apresentação dos Documentos de Habilitação está limitada às licitantes classificadas no julgamento final. Se a primeira e segunda classificadas, no julgamento final, forem habilitadas, os envelopes nº 5 das demais classificadas, **nem serão abertos**, porque apenas as duas mais bem classificadas é que serão contratadas.

É necessário incluir neste item quais as licitantes que serão convidadas pela CPL, a apresentar os Documentos de Habilitação.

6. Item 11.5, alínea "c"
Há um equívoco. Serão habilitadas as empresas que atenderem às exigências quanto a habilitação, contidas no Edital.

É um engano comprometedor afirmar "e habilitar as empresas classificadas nas etapas anteriores", porque pode ocorrer que empresas classificadas **no julgamento final - não** nas etapas anteriores - não atendam de modo satisfatório, às exigências editalícias, relativas à Documentação de Habilitação.

A redação da alínea "c" do item 11.5, precisa ser revista, para dar ênfase a: serão habilitadas as empresas que classificadas no julgamento final, atenderem satisfatoriamente, às exigências fixadas no Edital.

NÃO TEM
FUNDAÇÃO

7. Itens 14.4 e 14.5
A verba estimada para execução do contrato, não pode ser dividida em 02 parcelas, porque a Lei nº 12.232/10, em seu art. 2º, §3º, **não** permite a segregação em contas publicitárias, **nem** o estabelecimento de qualquer proporcionalidade.

As 02 Agências disputarão entre si, todas as campanhas e ações que a AL/TO solicitar, passando por um procedimento de seleção interna, a que se refere o §4º do art. 2º da Lei nº 12.232/10.

NÃO HOUVE
SEGREGAÇÃO
DE CONTAS,
DEVIDO
SBU
APENAS
UM
CONTA.



Associação de Arruda
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 6688

000186

UMA
PROCEDENCIA
2% E PARA
CONTRATO.

8. Item 16.1

A garantia está indicada em bases bastante elevadas, visto que as 02 Agências juntas prestarão uma garantia de 4% do valor global do contrato, pois o valor não pode ser parcelado.

Seria mais justo reduzir a garantia a 1% do valor global e juntas, as 02 Agências recolheriam os 2% objetivados.

9. Subitem 17.1.1

O subitem 17.1.1 contempla uma incongruência: como a AL/TO não vai pagar "honorários ou qualquer outra remuneração sobre os custos de serviços realizados por fornecedores referentes à produção de peças e materiais cuja distribuição proporcione à licitante o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação", se tais honorários constituem item da Proposta de Preços e serão objeto de valoração?

O próprio Edital afirma isto no item 8.3, caput e alínea "c"; na alínea "c" da Planilha de Preços sujeitos à valoração contemplada no Anexo III ao Edital e, também no subitem 8.1.4 da minuta de contrato, que corresponde ao Anexo VI ao Edital.

É preciso eliminar tal contradição.

Ou a AL/TO **pagará** tais honorários, e elimina-se o subitem 17.1.1 do Edital, bem como o item 8.2 do Anexo VI, minuta de contrato, ou não pagará e deve-se proceder à revisão e à valoração da Proposta de Preços.

10. Anexo VI - Minuta de Contrato

10.1 Item 4.4

É necessário haver adequação da redação do item 4.4, louvando-se nos comentários feitos no item 7, do presente.

10.2 Subitem 5.1.21

É necessário limitar a responsabilidade da **CONTRATADA**, aos "recolhimentos de tributos que incidam ou venham a incidir sobre os serviços contratados", por ela prestados.

A redação está muito abrangente, colocando sob a responsabilidade da **CONTRATADA**, serviços prestados por fornecedores e veículos, que são por ela contratados, mas por ordem e conta da AL/TO, como expressamente previsto no subitem 1.2.2, alíneas "a" e "b" do Edital.

10.3 Inclusão do subitem 6.1.7

NÃO
HA CORRE
CORRIGIR

NÃO
HA CORRE
CORRIGIR



Senivan Almeida
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Hist: 8688

000187

É necessário incluir, na cláusula 6, item 6.1, o subitem 6.1.7, prevendo entre as obrigações da AL/TO, a prevista no art. 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 12.232/10, a saber:

"Abrir site, na Internet, para divulgação das informações sobre a execução do contrato, com os nomes dos fornecedores e veículos contratados, garantindo o livre acesso às informações por quaisquer interessados."

10.4 Item 7.6

É preciso aperfeiçoar o texto, porque os fornecedores e veículos não são contratados da Agência, mas sim pela Agência, por ordem e conta da AL/TO, como dispõe o subitem 2.1.4; alíneas "a" e "b" do próprio contrato (Anexo VI).

10.5 Itens 8.1.3 e 8.1.4.2

E o problema é o Edital exigir que a **CONTRATADA** pratique preços da Tabela do Sindicato de Goiás, e também exigir que antes de iniciar os serviços, a **CONTRATADA** apresente planilha detalhada com preços constantes da mencionada Tabela, "acompanhada de exemplar impresso pelo Sindicato ou autenticada por ele".

Vale dizer: a **CONTRATADA** terá que viajar a Goiânia para comprar a Tabela que a AL/TO deseja praticar, toda a vez que for dar início a uma ação ou campanha.

Ademais, o Sindicato de Goiás tem sua competência limitada ao referido estado e, nesta qualidade não pode aceitar filiação de agências do Tocantins, nem responder pelo conteúdo da Tabela por ele editada, que não corresponde aos preços de mercado praticados no estado de Tocantins.

10.6 Subitem 10.2.1

Os mesmos comentários feitos com relação ao item 7.6 (10.4 desta análise), são aplicáveis ao subitem 10.2.1.

Os fornecedores não são da **CONTRATADA**.

São da AL/TO em cujo nome, ordem e conta eles foram contratados, como bem esclarece o subitem 2.1.4, alíneas "a" e "b" deste Anexo IV.

É necessário repor a colocação".

Permanecemos ao mais inteiro dispor.

Atenciosamente
Vilma de Oliveira
Dir. Executiva

Av. Brigadeiro Faria Lima, 2012 - 1º - cj. 14 - CEP 01452-926 - São Paulo-SP
Fone/Fax: (11) 3816.2238 - 3816.0231
e-Mail: contato@fenapro.org.br -

NÃO
HÁ QUE
MUDAR

RECEBEMOS
18.04.2013 às 15:40 hs.
Senivan Almeida de Arruda
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat: 8698
CPL



Exmo. Senhor
Waldir Demétrios da Costa Junior
DD. Presidente da Comissão Especial de Licitação
Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Praça dos Girassóis, S/N
CEP: 77001-902
Palmas-TO

Senivan Almeida de Arruda
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat: 8698

000174

CÓPIA

Ref. Edital de Concorrência nº 01/2013

RECEBEMOS

Em _____

Exmo. Senhor Presidente,

L. F. Fregonesi - Estúdio de criação Com & Mkt, pessoa jurídica de direito privada, com sede em Palmas-TO, inscrita regularmente no CNPJ sob o nº 03.045.409/0001-12, vem, com fulcro no art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93, consolidada, aplicada complementarmente ao pleito licitatório em causa, como disposto no art. 1º, §2º da Lei nº 12.232/10, bem como item 13.1 do próprio Edital, oferecer **IMPUGNAÇÃO** ao mesmo, por irregularidade na aplicação da Lei retro citada, que é a Lei de regência, e demais desconformidades contidas no referido Edital, a saber:

1. Subitem 3.1.2.9

Autoriza a CPL a substituir os invólucros nº 1 que "hajam recebido qualquer marca que os diferenciem dos demais".

A substituição afronta a Lei nº 12.232/10, em seu art. 11, §2º, e ao próprio Edital, em seus subitens 3.1.2.6, 3.1.2.8 e 11.2.2.

Não pode haver substituição em um caso em que a Lei nº 12.232/10 ordena, à CPL, não receber o envelope nº 1 e nem os demais.

O subitem 3.1.2.9 deve ser eliminado do Edital.

2. Subitem 3.2.5

Conforme dispõe a Lei nº 12.232/10, em seu art. 11, inc. XI, os Documentos de Habilitação **não** serão entregues na sessão de recepção e abertura, "na data, hora e local indicados no preâmbulo deste Edital".

Também o Edital esclarece no "Preâmbulo", na 1ª Observação que "os Documentos de Habilitação serão recebidos e abertos em dia e horário a serem designados pela Comissão Permanente de Licitação".

103 Sul, rua 50-3, nº 1, salas 6 a 10, Edif. Yolanda Fregonesi, Palmas-TO, 77015-014, (63) 3215.1415 - FAX 3225.5004 / estudiodecriacao@brturbo.com.br



Servivan Almeida de Arruda
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Wat: 8888

000175

É necessário eliminar do subitem 3.2.5 o trecho "... e os Documentos de Habilitação".

3. Subitem 9.1

A apresentação dos Documentos de Habilitação está limitada às licitantes classificadas no julgamento final. Se a primeira e segunda classificadas, no julgamento final, forem habilitadas, os envelopes nº 5 das demais classificadas, **nem serão abertos**, porque apenas as duas mais bem classificadas é que serão contratadas.

É necessário incluir neste item quais as licitantes que serão convidadas pela CPL, a apresentar os Documentos de Habilitação.

4. Item 11.5, alínea "c"

Há um equívoco. Serão habilitadas as empresas que atenderem às exigências quanto a habilitação, contidas no Edital.

É um engano comprometedor afirmar "e habilitar as empresas classificadas nas etapas anteriores", porque pode ocorrer que empresas classificadas **no julgamento final - não** nas etapas anteriores - não atendam de modo satisfatório, às exigências editalícias, relativas à Documentação de Habilitação.

A redação da alínea "c" do item 11.5, precisa ser revista, para dar ênfase a: serão habilitadas as empresas que classificadas no julgamento final, atenderem satisfatoriamente, às exigências fixadas no Edital.

5. Itens 14.4 e 14.5

A verba estimada para execução do contrato, não pode ser dividida em 02 parcelas, porque a Lei nº 12.232/10, em seu art. 2º, §3º, **não** permite a segregação em contas publicitárias, **nem** o estabelecimento de qualquer proporcionalidade.

As 02 Agências disputarão entre si, todas as campanhas e ações que a AL/TO solicitar, passando por um procedimento de seleção interna, a que se refere o §4º do art. 2º da Lei nº 12.232/10.

103Sul, rua SO-3, nº 1, salas 6a 10, Edif. Yolanda Fregonesi, Palmas-TO, 77015-014, (63) 3215.1415 - FAX 3225.5004 / estudiodecriacao@brturbo.com.br



Serivan Almeida de Arruda
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Má. 6668

6. Subitem 17.1.1

O subitem 17.1.1 contempla uma incongruência: como a AL/TO não vai pagar "honorários ou qualquer outra remuneração sobre os custos de serviços realizados por fornecedores referentes à produção de peças e materiais cuja distribuição proporcione à licitante o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação", se tais honorários constituem item da Proposta de Preços e serão objeto de valoração?

O próprio Edital afirma isto no item 8.3, caput e alínea "c"; na alínea "c" da Planilha de Preços sujeitos à valoração contemplada no Anexo III ao Edital e, também no subitem 8.1.4 da minuta de contrato, que corresponde ao Anexo VI ao Edital.

É preciso eliminar tal contradição.

Ou a AL/TO **pagará** tais honorários, e elimina-se o subitem 17.1.1 do Edital, bem como o item 8.2 do Anexo VI, minuta de contrato, ou não pagará e deve-se proceder à revisão e à valoração da Proposta de Preços.

7. Minuta de Contrato - Anexo VI

7.1. Subitem 5.1.2.1

É necessário limitar a responsabilidade da **CONTRATADA**, aos "recolhimentos de tributos que incidam ou venham a incidir sobre os serviços contratados", por ela prestados.

A redação está muito abrangente, colocando sob a responsabilidade da **CONTRATADA**, serviços prestados por fornecedores e veículos, que são por ela contratados, mas por ordem e conta da AL/TO, como expressamente previsto no subitem 1.2.2, alíneas "a" e "b" do Edital.

7.2. Inclusão do subitem 6.1.7

É necessário incluir, na cláusula 6, item 6.1, o subitem 6.1.7, prevendo entre as obrigações da AL/TO, a prevista no art. 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 12.232/10, a saber:

"Abrir site, na Internet, para divulgação das informações sobre a execução do contrato, com os nomes dos fornecedores e veículos contratados, garantindo o livre acesso às informações por quaisquer interessados."



Seniour Almeida de Arruda
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 8698

000177

7.3. Item 7.6

É preciso aperfeiçoar o texto, porque os fornecedores e veículos não são contratados da Agência, mas sim pela Agência, por ordem e conta da AL/TO, como dispõe o subitem 2.1.4, alíneas "a" e "b" do próprio contrato (Anexo VI).

7.4. Itens 8.1.3 e 8.1.4.2

E o problema é o Edital exigir que a **CONTRATADA** pratique preços da Tabela do Sindicato de Goiás, e também exigir que antes de iniciar os serviços, a **CONTRATADA** apresente planilha detalhada com preços constantes da mencionada Tabela, "acompanhada de exemplar impresso pelo Sindicato ou autenticada por ele".

Vale dizer: a **CONTRATADA** terá que viajar a Goiânia para comprar a Tabela que a AL/TO deseja praticar, toda a vez que for dar início a uma ação ou campanha.

Ademais, o Sindicato de Goiás tem sua competência limitada ao referido estado e, nesta qualidade não pode aceitar filiação de agências do Tocantins, nem responder pelo conteúdo da Tabela por ele editada, que não corresponde aos preços de mercado praticados no estado de Tocantins.

As irregularidades acima apontadas estão exigindo o recolhimento do Edital em referência e sua substituição por outro que atenda aos ditames legais de forma consentânea com a ética e o bom senso.

Caso V. Sa. não acolha a presente **IMPUGNAÇÃO**, requeremos a subida da presente à autoridade superior, para conhecimento e decisão.

Palmas, 19 de abril de 2013

L. F. Fregonesi - Estúdio de criação
CNPJ 03.045.409/0001-12
Por seu representante legal,
Leonardo Frederico Fregonesi
RG: 20.239.751-8
CPF/MF: 160.770.518-45

RECEBEMOS
Em 19/04/2013 às 15h:42

CPL
Sérvio Almeida de Arruda
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 8698

CÓPIA

Sérvio Almeida de Arruda
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 8698

RECEBEMOS
Em _____

Exmo. Senhor
Waldir Demétrios da Costa Junior
DD. Presidente da Comissão Especial de Licitação
Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Praça dos Girassóis, S/N
CEP: 77001-902
Palmas-TO

Ref. Edital de Concorrência nº 01/2013

Exmo. Senhor Presidente,

SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO TOCANTINS - SINAPRO/TO, com sede na cidade de Palmas, estado do Tocantins, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº 11.413.412/0001-70, filiado à **FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA - FENAPRO** sob o nº 023/2012, vem, com fulcro no art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93, consolidada, aplicada complementarmente ao pleito licitatório em causa, como disposto no art. 1º, §2º da Lei nº 12.232/10, bem como item 13.1 do próprio Edital, oferecer **IMPUGNAÇÃO** ao mesmo, por irregularidade na aplicação da Lei retro citada, que é a Lei de regência, e demais desconformidades contidas no referido Edital, a saber:

1. Subitem 3.1.2.9

Autoriza a CPL a substituir os invólucros nº 1 que "hajam recebido qualquer marca que os diferenciem dos demais".

A substituição afronta a Lei nº 12.232/10, em seu art. 11, §2º, e ao próprio Edital, em seus subitens 3.1.2.6, 3.1.2.8 e 11.2.2.

Não pode haver substituição em um caso em que a Lei nº 12.232/10 ordena, à CPL, não receber o envelope nº 1 e nem os demais.

O subitem 3.1.2.9 deve ser eliminado do Edital.

2. Subitem 3.2.5

Conforme dispõe a Lei nº 12.232/10, em seu art. 11, inc. XI, os Documentos de Habilitação **não** serão entregues na sessão de recepção e abertura, "na data, hora e local indicados no preâmbulo deste Edital".

Também o Edital esclarece no "Preâmbulo", na 1ª Observação que "os Documentos de Habilitação serão recebidos e abertos em dia e horário a serem designados pela Comissão Permanente de Licitação".

É necessário eliminar do subitem 3.2.5 o trecho "... e os Documentos de Habilitação".

3. Subitem 9.1

A apresentação dos Documentos de Habilitação está limitada às licitantes classificadas no julgamento final. Se a primeira e segunda classificadas, no julgamento final, forem habilitadas, os envelopes nº 5 das demais classificadas, **nem serão abertos**, porque apenas as duas mais bem classificadas é que serão contratadas.

É necessário incluir neste item quais as licitantes que serão convidadas pela CPL, a apresentar os Documentos de Habilitação.

4. Item 11.5, alínea "c"

Há um equívoco. Serão habilitadas as empresas que atenderem às exigências quanto a habilitação, contidas no Edital.

É um engano comprometedor afirmar "e habilitar as empresas classificadas nas etapas anteriores", porque pode ocorrer que empresas classificadas **no julgamento final - não** nas etapas anteriores - não atendam de modo satisfatório, às exigências editalícias, relativas à Documentação de Habilitação.

A redação da alínea "c" do item 11.5, precisa ser revista, para dar ênfase a: serão habilitadas as empresas que classificadas no julgamento final, atenderem satisfatoriamente, às exigências fixadas no Edital.

5. Itens 14.4 e 14.5

A verba estimada para execução do contrato, não pode ser dividida em 02 parcelas, porque a Lei nº 12.232/10, em seu art. 2º, §3º, **não** permite a segregação em contas publicitárias, **nem** o estabelecimento de qualquer proporcionalidade.

As 02 Agências disputarão entre si, todas as campanhas e ações que a AL/TO solicitar, passando por um procedimento de seleção interna, a que se refere o §4º do art. 2º da Lei nº 12.232/10.

6. Subitem 17.1.1

O subitem 17.1.1 contempla uma incongruência: como a AL/TO não vai pagar "honorários ou qualquer outra remuneração sobre os custos de serviços realizados por fornecedores referentes à produção de peças e materiais cuja distribuição proporcione à licitante o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação", se tais honorários constituem item da Proposta de Preços e serão objeto de valoração?

O próprio Edital afirma isto no item 8.3, caput e alínea "c"; na alínea "c" da Planilha de Preços sujeitos à valoração contemplada no Anexo III ao Edital e, também no subitem 8.1.4 da minuta de contrato, que corresponde ao Anexo VI ao Edital.

É preciso eliminar tal contradição.

Ou a AL/TO **pagará** tais honorários, e elimina-se o subitem 17.1.1 do Edital, bem como o item 8.2 do Anexo VI, minuta de contrato, ou não pagará e deve-se proceder à revisão e à valoração da Proposta de Preços.

7. Minuta de Contrato - Anexo VI

7.1. Subitem 5.1.2.1

É necessário limitar a responsabilidade da **CONTRATADA**, aos "recolhimentos de tributos que incidam ou venham a incidir sobre os serviços contratados", por ela prestados.

A redação está muito abrangente, colocando sob a responsabilidade da **CONTRATADA**, serviços prestados por fornecedores e veículos, que são por ela contratados, mas por ordem e conta da AL/TO, como expressamente previsto no subitem 1.2.2, alíneas "a" e "b" do Edital.

7.2. Inclusão do subitem 6.1.7

É necessário incluir, na cláusula 6, item 6.1, o subitem 6.1.7, prevendo entre as obrigações da AL/TO, a prevista no art. 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 12.232/10, a saber:

"Abrir site, na Internet, para divulgação das informações sobre a execução do contrato, com os nomes dos fornecedores e veículos contratados, garantindo o livre acesso às informações por quaisquer interessados."

7.3. Item 7.6

É preciso aperfeiçoar o texto, porque os fornecedores e veículos não são contratados da Agência, mas sim pela Agência, por ordem e conta da AL/TO, como dispõe o subitem 2.1.4, alíneas "a" e "b" do próprio contrato (Anexo VI).

7.4. Itens 8.1.3 e 8.1.4.2

E o problema é o Edital exigir que a **CONTRATADA** pratique preços da Tabela do Sindicato de Goiás, e também exigir que antes de iniciar os serviços, a **CONTRATADA** apresente planilha detalhada com preços constantes da mencionada Tabela, "acompanhada de exemplar impresso pelo Sindicato ou autenticada por ele".

Vale dizer: a **CONTRATADA** terá que viajar a Goiânia para comprar a Tabela que a AL/TO deseja praticar, toda a vez que for dar início a uma ação ou campanha.

Ademais, o Sindicato de Goiás tem sua competência limitada ao referido estado e, nesta qualidade não pode aceitar filiação de agências do Tocantins, nem responder pelo conteúdo da Tabela por ele editada, que não corresponde aos preços de mercado praticados no estado de Tocantins.

As irregularidades acima apontadas estão exigindo o recolhimento do Edital em referência e sua substituição por outro que atenda aos ditames legais de forma consentânea com a ética e o bom senso.

Caso V. Sa. não acolha a presente **IMPUGNAÇÃO**, requeremos a subida da presente à autoridade superior, para conhecimento e decisão.

Palmas, 19 de abril de 2013


Leonardo Frederico Fregonesi
Presidente